



PARECER Nº 02-CEOF/2019

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 1.649/2017, que "Estabelece cota para estágio nas empresas ou consórcios que recebam incentivos ou isenção fiscal do Governo do Distrito Federal".

Autor: Deputado RICARDO VALE
Relator: Deputado EDUARDO PEDROSA

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta CEOF, a proposição sob apreciação, de autoria do nobre deputado Ricardo Vale, cuja ementa está transcrita acima.

O projeto é composto por três artigos.

O art. 1º estabelece que "No mínimo, 50% de vagas para estágio nas empresas ou consórcios que recebam qualquer tipo de incentivo ou isenção fiscal do Governo do Distrito Federal devem ser reservadas para estudantes da rede pública de ensino".

O art. 2º dispõe que o Poder Executivo deve regulamentar a Lei no prazo de 120 dias.

O art. 3º, por sua vez, trata das cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na justificção da proposição, o autor da proposta, aduz que a proposição tem por objetivo gerar emprego e fomentar o desenvolvimento econômico local, o Governo do Distrito Federal tem adotado medidas de incentivo ou isenção fiscal às empresas que demonstram interesse em investir na cidade, além de proporcionar condições para que os estudantes da rede pública de ensino e os estudantes de ensino superior possam ingressar no mercado de trabalho.

O PL nº 1.649/17 foi distribuído para a CAS, CEOF e CCJ.

Na Comissão de Assuntos Sociais - CAS, a proposição foi aprovada, na 13ª reunião ordinária na forma **do Substitutivo nº 01, de 2017 - CAS**, que alterou a ementa do projeto para fazer constar a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 5.415, de 2014, que dispõe sobre cota de estágios nas empresas ou nos consórcios que recebam incentivo ou isenção fiscal do



Governo do Distrito Federal, para definir o percentual de vagas destinadas e incluir os estudantes do ensino superior”.

O Substitutivo também suprimiu o art. 2º e alterou a redação do art. 1º do projeto para fazer constar o seguinte texto no art. 1º da Lei nº 5.415/2009:

Art. 1º As empresas ou consórcios que recebam qualquer tipo de incentivo ou isenção fiscal do Governo do Distrito Federal devem destinar, no mínimo, 50% de vagas de estágio aos estudantes da rede pública de ensino.”

No âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas à proposição original.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e, se existente, o mérito dessa adequação ou repercussão orçamentária.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em analisar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como verificar se atende à legislação aplicável às finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A proposição em apreço, seja na redação original do projeto, seja no texto adotado pelo Substitutivo nº 1, estabelece a obrigatoriedade de que as empresas ou consórcios que receberem isenção fiscal ou qualquer tipo de incentivo do Governo do Distrito Federal reservem 50% das vagas de estágio para os estudantes da rede pública de ensino.

A medida que se pretende implementar além de louvável não implica, para sua execução, qualquer majoração de despesa ao Poder Público.

Por seu turno, entendo que o estágio constitui um instrumento de qualificação e de rápida inserção no mercado de trabalho. **Neste sentido, sugiro, também, a inserção da contratação do jovem aprendiz para fazer parte do quadro de empresas contratadas.**

Neste véis, **apresento Subemenda Modificativa ao substitutivo apresentado a referida proposição**, a fim de incluir no percentual de vagas a serem destinadas aos alunos da rede pública, aos alunos oriundos das escolas técnicas profissionais, nos termos da Lei Federal nº 10.097 de 2000, ou Lei do Menor Aprendiz e da Lei nº 5.216, de 14 de novembro de 2013 - Programa Jovem Candango.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF



Vale ressaltar, que a referida medida não onera os cofres públicos nem para as empresas em referência, sendo admissível do ponto de vista orçamentário e financeiro, pois a quantidade de funcionários (estagiários) contratados permanece o mesmo, alterando somente o percentual na obrigatoriedade de contratação entre jovens da rede pública de ensino e o jovem aprendiz para o exercício das atividades.

Neste sentido a aprovação desta lei é de fundamental importância e dá uma contribuição importante na luta contra o desemprego e na valorização estudante e do jovem aprendiz.

Considerando que o projeto é admissível justamente por não apresentar qualquer impacto orçamentário e financeiro, conclui-se que fica prejudicada a sua análise de mérito com respaldo no art. 64, inciso II, alínea a, do RICLDF..

Pelo exposto, somos, no âmbito da **CEOF**, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.649, de 2017**, nos termos do Substitutivo nº 1 e da **Subemenda Modificativa** de Relator.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputado EDUARDO PEDROSA
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1649 / 2017
Fis. 12 Rubrica